



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2140618 - PR (2024/0155381-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NIMAR PEREIRA ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE TENTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. PLEITOS DEFENSIVOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PONTOS. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO DESCABIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/86, na forma dos arts. 14, II, e 29, ambos do Código Penal – CP (obtenção de financiamento mediante fraude tentada) e no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso), às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 46 dias-multa.

2. No presente regimental, a defesa insurge-se contra a decisão que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte insiste na tese de absolvição, bem como pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

3. Sobre as pretensões de reconhecimento da confissão espontânea e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restou consignado, na decisão monocrática, que o recurso especial não merecia conhecimento, porquanto a peça recursal não indicou os correspondentes dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Outrossim, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no caso em tela, visto que o acórdão pontuou que não restou configurada a alegada confissão, bem como indeferiu a substituição pretendida em face da existência de reincidência em crime da mesma natureza e da ausência de adequação da medida no caso concreto.

5. Sobre o pleito absolutório, melhor sorte não assiste à defesa. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência

desta Corte, no sentido de que *"se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes"* (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018). Ainda, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada na apreciação dos elementos de prova produzidos durante a persecução criminal, de forma que, para se concluir em sentido contrário, far-se-ia necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2140618 - PR (2024/0155381-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NIMAR PEREIRA ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE TENTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. PLEITOS DEFENSIVOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PONTOS. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO DESCABIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/86, na forma dos arts. 14, II, e 29, ambos do Código Penal – CP (obtenção de financiamento mediante fraude tentada) e no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso), às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 46 dias-multa.

2. No presente regimental, a defesa insurge-se contra a decisão que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte insiste na tese de absolvição, bem como pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

3. Sobre as pretensões de reconhecimento da confissão espontânea e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restou consignado, na decisão monocrática, que o recurso especial não merecia conhecimento, porquanto a peça recursal não indicou os correspondentes dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Outrossim, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no caso em tela, visto que o acórdão pontuou que não restou configurada a alegada confissão, bem como indeferiu a substituição pretendida em face da existência de reincidência em crime da mesma natureza e da ausência de adequação da medida no caso concreto.

5. Sobre o pleito absolutório, melhor sorte não assiste à defesa. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"se a fraude é praticada para a obtenção*

de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes" (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018). Ainda, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada na apreciação dos elementos de prova produzidos durante a persecução criminal, de forma que, para se concluir em sentido contrário, far-se-ia necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NIMAR PEREIRA ANTUNES em face de decisão monocrática de minha lavra, às fls. 664/673, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 678/694), a defesa insiste na tese de "*absolvição da imputação de prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), pois há ausência de provas suficientes para a condenação, pois o objetivo era a obtenção de um 'crédito direto ao consumidor -CDC', realizada sem direcionamento em banco ou financeira*" (fls. 684/685).

De outro lado, afirma ser caso de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ainda que de ofício, porquanto a sentença e o acórdão condenatórios consideraram a confissão do agente para a formação do convencimento acerca dos fatos. Igualmente, alega que o agravante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado, para, ao final, ser conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/86, na forma dos arts. 14, II, e 29, ambos do Código Penal – CP (obtenção de financiamento mediante fraude tentada) e no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso), às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em

regime inicial semiaberto, mais 46 dias-multa.

No presente regimental, a defesa insurge-se contra a decisão que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte insiste na tese de absolvição, bem como pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Sobre as pretensões de reconhecimento da confissão espontânea e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restou consignado, na decisão monocrática, que o recurso especial não merecia conhecimento, porquanto a peça recursal não indicou os correspondentes dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que *in bonam partem*, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Assim, o recurso especial não foi conhecido neste tocante.

Outrossim, tampouco é o caso de concessão da ordem de *habeas corpus* ofício.

Não se vislumbra flagrante ilegalidade no caso em tela, visto que o acórdão pontuou que "*in casu*, a versão apresentada por NIMAR em juízo foi de que desconhecia a existência do documento falso (CNH), utilizada para o cometimento do delito, como bem pontuado na sentença. Destarte, não há falar em confissão espontânea" (fl. 577). Alterar as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido mostra-se inviável, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, a vedação da substituição da pena corporal por restritivas de direitos foi devidamente justificada no fato de serem os réus reincidentes. Nesse sentido, o acórdão recorrido registrou que "[c]om relação ao réu NIMAR, não obstante não se trate de reincidência no mesmo crime (processo 5062644-27.2019.4.04.7000/PR, evento 15, CERTANTCRIM1), eis que a condenação anterior decorreu do cometimento do crime de moeda falsa, verifica-se que a reiteração criminosa também se deu em crime contra a fé pública, de modo que a substituição da pena não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime" (fl. 524).

Assim, não há ilegalidade flagrante a ser sanada no acórdão recorrido.

Por outro lado, a tese defensiva de absolvição foi rechaçada nos seguintes termos da decisão agravada:

"Quanto à violação ao art. 19 da Lei n. 7.492/86 e ao art. 386, VII do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO entendeu configurado o crime imputado ao agente, nos seguintes termos do voto do relator:

"Os delitos imputados aos recorrentes foram os previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86; e nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.

*3.1. Do delito de obtenção de financiamento mediante fraude
O artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 assim dispõe: [...]*

O delito de obtenção de financiamento mediante fraude em instituição financeira exige fim certo, vinculado e específico, caracterizando-se como forma especial de estelionato, devendo prevalecer sobre este, por aplicação do princípio da especialidade.

A doutrina de LEANDRO PAULSEN pontifica que a fraude, como elementar desse crime, aponta para a utilização de algum modo de enganação, normalmente instrumentalizada por uma falsidade material (o próprio documento não é legítimo) ou ideológica (o documento é verdadeiro, mas as informações nele inseridas não correspondem à verdade). Tendo em conta que a obtenção de financiamento constitui uma vantagem para quem o pretende, vemos que o crime do art. 19 da Lei 7.492/86 é uma forma especial de estelionato, embora no estelionato figure, como elemento do tipo, a obtenção de "vantagem ilícita, em prejuízo alheio" o que não consta no tipo do crime financeiro (PAULSEN, Leandro "Crimes Federais". 2. ed. SP: Saraiva, 2018, p. 306).

O bem jurídico tutelado pela Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro é a higidez do Sistema Financeiro Nacional, o que se aplica a todos os delitos tutelados pela norma especial.

O dolo do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 é genérico e consiste na obtenção do financiamento mediante fraude, não necessitando da ocorrência de resultado material em prejuízo alheio. Em se tratando de crime formal, se consuma com a obtenção do financiamento, logo, no momento da assinatura do contrato. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O crime de "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira", se consuma no momento em que assinado o contrato de obtenção de financiamento, mediante fraude, tal como se efetivou no presente caso, segundo a narrativa da Corte originária." (AgRg no REsp n. 2.002.450/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.).

Cumpra salientar que o delito que prescinde de efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O tema foi

amplamente debatido em precedente no qual esta Corte Superior manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro" (EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/5/2018). Trata-se de delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Admite-se, contudo, o concurso de agentes com sujeito funcionário da instituição financeira, que responderá, de regra, pelo mesmo delito.

Observe-se, ainda, que para a incidência da causa de aumento do artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 é suficiente que o crime tenha sido cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Inclusive, não é nem mesmo necessário que o valor financiado por meio de fraude advinha de verba oriunda de programa governamental, eis que a elementar da majorante não menciona essa condição específica. Portanto, "Praticado o delito em desfavor da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e, portanto, instituição financeira oficial, é devida a aplicação da majorante." (REsp n. 1.840.408/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.).

3.1.1. Do pedido de desclassificação.

No caso dos autos, consoante aludido supra, a defesa do réu NIMAR sustenta a desclassificação do crime de obtenção de financiamento para o crime de estelionato.

Reitero que a tese não prospera.

Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. Com efeito, na caracterização do delito previsto no art. 171 do Código Penal, é imperiosa a comprovação de que o agente tinha por objetivo concretizar todos os elementos contidos no tipo.

Entretanto, sublinho que o delito do art. 19 da Lei 7.492/86 trata-se de uma forma especial de estelionato, mas que deve prevalecer sobre este em face da aplicação do princípio da especialidade.

Como bem observou o magistrado, "No caso dos autos, a conduta narrada - fraude na tentativa de obtenção de financiamento - amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, pois é descrita a finalidade específica, qual seja: a aquisição de um veículo automotor (Ford/Ranger no valor aproximado de R\$ 30.000,00), de forma financiada". Não é possível, portanto, proceder à desclassificação para o crime de estelionato, pois não se trata de simples operação de empréstimo.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: "se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes" (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

Na mesma linha, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal: [...]

Nesse cenário, afasto também a arguição de desclassificação do delito de obtenção de financiamento mediante fraude para o delito de estelionato". (fls. 500/503).

O Tribunal de origem, desse modo, afastou a tese defensiva de desclassificação para o crime de estelionato, sob o fundamento de que o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86 é especial e, portanto, deve prevalecer sobre o primeiro. Citando a sentença, explanou que "a conduta narrada - fraude na tentativa de obtenção de financiamento - amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, pois é descrita a finalidade específica, qual seja: a aquisição de um veículo automotor (Ford/Ranger no valor

aproximado de R\$ 30.000,00), de forma financiada".

De fato, tem razão o acórdão recorrido.

Conforme jurisprudência deste Sodalício, "se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes" (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. 1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL CP. DESCABIDO PARA FINANCIAMENTO INCONTROVERSO. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez (AgRg no AREsp 975.414/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017). Precedentes" (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2. "Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes" (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

2.1. **No caso concreto, sendo incontroverso que houve obtenção de financiamento para aquisição de veículo, descabida a desclassificação para o delito do art. 171 do CP.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 1.717.393/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Tratando-se de fraude para obtenção de financiamento bancário visando a compra de veículo automotor - operação financeira caracterizada pela destinação vinculada da verba emprestada -, fica tipificado o crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes.**

2. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.806.106/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/9/2019.)" (fls. 669/672).

Consoante explanado na decisão monocrática, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva de desclassificação para o crime de estelionato, sob o fundamento de que o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86 é especial e, portanto, deve prevalecer sobre o primeiro. Citando a sentença, o acórdão recorrido discorreu que "a conduta narrada -

fraude na tentativa de obtenção de financiamento - amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, pois é descrita a finalidade específica, qual seja: a aquisição de um veículo automotor (Ford/Ranger no valor aproximado de R\$ 30.000,00), de forma financiada".

Observa-se, então, que o acórdão recorrido é irretocável, pois se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes"* (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

Ainda, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada na apreciação dos elementos de prova produzidos durante a persecução criminal, de forma que, para se concluir em sentido contrário, far-se-ia necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.140.618 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0155381-0

Número de Origem:
50611546720194047000 50626442720194047000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIMAR PEREIRA ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAULO CEZAR PIERRO PADILHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIMAR PEREIRA ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024